



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 26 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - Em. 26.04.2022

01	Proc. 708/22	Ver. Amaury	Torna obrigatória a acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva nos grandes eventos, através de novas técnicas comunicacionais, no Município de Belém, e dá op.
02	Proc. 709/22	Ver. Amaury	Cria o Programa de Apadrinhamento Afetivo de idosos no Município de Belém, e dá op.
03	Proc. 710/22	Ver. Amaury	Dispõe sobre a presença do profissional fisioterapeuta nas academias de ginástica no Município de Belém que atendam pessoas com deficiência, e dá op.
04	Proc. 730/22	Ver. Fábio Souza	Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito, ao sr. Valdir Santos Aguiar, e dá op.
05	Proc. 731/22	Ver. Fábio Souza	Estabelece no Município de Belém o Composta Belém, incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais, e dá op.
06	Proc. 732/22	Ver. Renan Normando	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes, farmácias, entre outros, destinarem banheiros aos seus usuários.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

708, 26.04.22, 9 09441

Presidente

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Projeto de Lei nº /2022

“Torna obrigatória à acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva nos grandes eventos, através de novas técnicas comunicacionais, no Município de Belém, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória à acessibilidade comunicacional para pessoas com deficiência visual e auditiva nos grandes eventos de qualquer natureza, abertos ao público gratuitamente ou mediante pagamento no Município de Belém.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Lei considera-se:

I - acessibilidade comunicacional: ofertar recursos, atividades e bens culturais que promovam independência e autonomia aos indivíduos que necessitam de serviços específicos para acessar o conteúdo proposto, como por exemplo, a audiodescrição, legendas, Libras, impressões no sistema braille, dublagem, outros;

II - grandes eventos: aqueles que contem com a participação do público a partir de 1.000 (um mil) pessoas;

III – eventos de qualquer natureza: o exercício temporário de atividade econômica, cultural, esportiva, recreativa, musical, artística, expositiva, cívica, comemorativa, social, religiosa ou política, com fins lucrativos ou não.

Art. 2º Ficam ressalvados do disposto nesta Lei, os grandes eventos que por sua natureza ou característica gere inviabilidade técnica.

Parágrafo único - A hipótese de que trata o caput poderá ser objeto de autodeclaração dos organizadores, sujeita a sanção em caso de comprovação de sua falsidade.

Art. 3º Caso haja venda de ingressos, os organizadores do evento ficam obrigados a solicitar informação se o participante possui alguma deficiência.

Tv. Curuzu nº 1755 - entre 25 de Setembro e Av. Almirante Barroso – Marco - CEP : 66023-570
Gabinete: Vereador Amaury - 1º andar - Tel.: (91) 4008-2230
E-Mail: amaurydaappd@gmail.com



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Parágrafo único – De posse das informações previstas no caput, devem os organizadores prover alocação dos usuários em posições que facilitem melhor condição de acessibilidade e segurança.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações a presente Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - multa;
- II - suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento da quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

§2º A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro e cumulativamente em caso de reincidência.

Art. 5º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades competentes do Município, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.

Parágrafo único – O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à fazenda municipal.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 22 de março de 2022

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é dar melhores condições e autonomia para os deficientes visuais e auditivos, para que, sozinhos, consigam desfrutar dos benefícios de grandes eventos de qualquer natureza, abertos ao público gratuitamente ou mediante pagamento.

Grandes eventos são realizados durante todo ano em diversas cidades brasileiras, porém não estão aptos a receber toda diversidade de público, devido às restrições de acessibilidade comunicacional para pessoas com deficiência visual e auditiva.

Desta forma, faz-se necessário que o poder público estabeleça normas que considerem a garantia de acessibilidade comunicacional aos deficientes visuais e auditivos.

Contemplando a acessibilidade comunicacional o evento passa ter maior credibilidade em relação a sua preocupação social com as pessoas com deficiência visual e auditiva.

Uma das maiores reclamações da comunidade surda nos grandes eventos é, justamente, não ter o tradutor/intérprete de Libras, fazendo com que se sintam desprestigiados, excluídos e, assim, desmotivados a participarem da vida social.

De igual modo, é como se sente os deficientes visuais, desorientados e dependentes de terceiros para leitura, por exemplo, do setor para o qual adquiriu o ingresso, justamente por não existir a obrigatoriedade de impressão em sistema braille, aplicativos que possibilite a atuação de leitor de tela ou informações por áudio e com audiodescrição.

Restando clara a importância de buscar soluções para melhorar as condições de acesso aos eventos, atenuando as dificuldades daqueles que



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

necessitam de uma atenção especial, como as pessoas com deficiência visual e auditiva.

A Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 70, limitou-se a prever recurso de tecnologia assistiva somente para eventos de cunho científico-cultural, deixando de incluir, por exemplo, eventos religiosos, esportivos, políticos, dentre outros. Justificando assim a necessidade do presente projeto de lei que trata o assunto da acessibilidade comunicacional voltada essencialmente, para os segmentos de pessoas com deficiências sensoriais.

Diante destes apontamentos, conto com o empenho de meus colegas desta Casa de Leis para colaborar na tramitação deste importante projeto de lei, que certamente trará maior segurança e inclusão dos deficientes visuais e auditivos nos grandes eventos.

709, 26.04.22, em 09/04



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Projeto de Lei nº /2022

Cria o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos, que tem por objetivo acolher e amparar pessoas idosas junto a entidades assistenciais públicas ou privadas do Município de Belém.

Art. 2º O Programa referido no art. 1º desta Lei tem a finalidade de:

I – permitir o acolhimento e o apadrinhamento social de idosos em finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II – possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos que residem em instituições;

III – promover a divulgação, junto à sociedade civil e ao Poder Público, da triste realidade de idosos que sobrevivem a situações de abandono por familiares; e

IV – viabilizar e incentivar a vivência dos idosos fora das instituições onde moram, de modo a proporcionar-lhes a atenção, o afeto e os cuidados com a saúde.

Art. 3º Os interessados em apadrinhar afetivamente idosos deverão procurar os órgãos competentes para fins de legitimação e ratificação de disponibilidade, bem como comprovação de recursos financeiros para proporcionar o acolhimento do apadrinhado.

Parágrafo único. O responsável legal ou familiar do idoso deverá autorizar o apadrinhamento, bem como as saídas do idoso da instituição em que mora.

Art. 4º O convívio familiar, ainda que de forma parcial, será assegurado ao beneficiário do Programa por meio de visitas em que serão promovidas a convivência comunitária, a assistência à saúde e a troca de experiências e valores éticos.

Art. 5º O padrinho afetivo poderá retirar o seu apadrinhado da instituição onde mora para um passeio em feriados e finais de semana.



**Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**VEREADOR
AMAURY
DA APPD**

Parágrafo único. Serão autorizadas visitas em dias de semana por ocasião do transcurso do aniversário do padrinho ou do apadrinhado ou em eventos culturais e sociais previamente justificados.

Art. 6º A adesão ao Programa de que trata esta Lei é facultativa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 26 de abril de 2022

**Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB**



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

JUSTIFICATIVA

O mundo está envelhecendo. Em 2050, acredita-se que haverá cerca de dois bilhões de pessoas com 60 anos de idade ou mais no mundo, sendo o número de idosos superior ao de crianças abaixo de 15 anos, acontecimento inédito em nossa história.

O envelhecer pode ser entendido como um processo natural, de redução gradativa da reserva funcional dos indivíduos – a senescência – o que, ocorrendo em normais condições, não costuma ocasionar qualquer problema. Porém, quando ocorrido em circunstâncias de sobrecarga como doenças, acidentes e estresse emocional, pode ocasionar uma condição patológica que requeira assistência – a senilidade.

O prolongamento da expectativa de vida do ser humano gera, de modo consequente, a imprescindibilidade de que novas e melhores medidas sejam tomadas, visando a amparar este grupo. Para encarar os obstáculos do envelhecimento populacional, o Município de Belém precisa investir em ações empreendedoras e inovadoras, criando serviços e políticas públicas que realmente atendam aos interesses dos idosos.

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

O artigo 2º da Lei Federal nº 10.741, de 2003, denominada Estatuto do Idoso, prevê que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física, mental e de sua dignidade.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

O referido Projeto busca atender a um grande número de idosos que estão totalmente desprovidos de afeto familiar. São idosos abandonados em sua maioria, que ficam sob os cuidados das entidades assistenciais públicas ou privados do Município em tempo integral, sendo que muitos são doentes e carentes de afeto e atenção.

Assim, no viés de ação afirmativa, o presente Projeto visa a incentivar as pessoas a "adotar" um idoso nos finais de semana, feriados ou datas comemorativas, tirando-os, mesmo que por breves instantes, do ambiente de solidão para serem incluídos no convívio social, doando-lhes afeto, solidariedade e amor, além de cuidados com a saúde.

Diante do exposto, pedimos aos nobres colegas a aprovação do presente Projeto de Lei, contribuindo valiosamente para a disseminação, a preservação e a garantia dos direitos das pessoas idosas.

710, 26.04.22, 21 09h04



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Projeto de Lei nº /2022

“Dispõe sobre a presença do profissional fisioterapeuta nas academias de ginástica no Município de Belém que atendam pessoas com deficiência, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a presença e atuação do profissional fisioterapeuta nas academias de ginástica no Município de Belém para a devida assistência e monitoramento de pessoas matriculadas que possuam algum nível de deficiência físico-funcional, devidamente estabelecido ou como forma preventiva, atuando na promoção de saúde, evitando agravos musculoesqueléticos e funcionais.

§ 1º As academias de ginástica no Município de Belém que possuam aluno matriculado com deficiência físico-funcional temporária ou permanente deverão ter obrigatoriamente fisioterapeuta em seu quadro de contratados.

§ 2º O fisioterapeuta que presta serviços personalizados para tratamento, prevenção ou promoção de saúde, fica assegurado o livre acesso, sem ônus, às unidades de promoção de saúde física, academias e similares nos horários de atendimento aos seus alunos/clientes/pacientes regularmente matriculados nessas unidades.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 20 de abril de 2022

Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

JUSTIFICATIVA

A prática da atividade física é importante para uma melhor saúde física e mental das pessoas. A Organização Mundial de Saúde (OMS) define atividade física como sendo “qualquer movimento corporal produzido pelos músculos esqueléticos que requeiram gasto de energia”. A definição de atividade física não pode ser confundida com exercício, que é uma subcategoria da atividade física necessitando de planejamento, estruturação, repetição e com objetivo de melhorar ou manter um ou mais componentes do condicionamento físico-corporal.

O número de praticantes de atividade física aumentou de maneira significativa entre 2013 e 2019 no Brasil. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE), em 2019, 30,1% dos brasileiros praticaram o nível recomendado de atividade física no lazer.

A atividade física é recomendada não só para pessoas saudáveis como para pessoas com alguma doença ou deficiência físico-funcional temporária ou permanente, pois desenvolve uma boa saúde global, trazendo benefícios diretos na melhora da autoestima, autonomia e qualidade de vida.

Nas academias de ginástica é comum a presença de pessoas com alguma patologia musculoesquelética, cardiovascular, neurológica, respiratória, metabólica ou deficiência físico-funcional praticando algum exercício e/ou atividade física, seja a musculação, ginástica, ergometria, lutas, entre outras. A prática de exercícios ou da atividade física por esse público traz uma preocupação em relação de como será a sua adaptação de acordo com a modalidade esportiva.

O fisioterapeuta, por legitimidade, é o profissional de saúde que atua no restabelecimento da funcionalidade humana em todas as suas formas de expressão e potencialidades, quer nas alterações físico-funcionais, quer nas suas



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

repercussões psíquicas e orgânicas. Portanto, é o profissional habilitado a atuar com exercícios físicos em pessoas com alguma deficiência físico-corporal.

Cabe ressaltar que os serviços personalizados em Fisioterapia, como em quaisquer outros serviços do gênero, são pautados na confiança pessoal e intransferível do cliente, aluno e cliente em relação ao fisioterapeuta e provedor de serviços. Essa confiança pode ser acentuada pelo acompanhamento desse profissional ao histórico de vida e saúde desse aluno, o que aumenta a qualidade do serviço prestado e dos cuidados de saúde.

Tornado um serviço mais comum, o serviço de personal trainer passou a ser uma forma indireta de arrecadação das academias, boxes de ginástica e similares. Baseados em não mais que o acordo, implícito ou explícito, de repasse de percentuais arrecadados, as academias passaram a impedir ou a até mesmo impor ônus indevido ao aluno ou ao profissional que, não fazendo parte do seu quadro regular de professores, fisioterapeutas ou eventual de personal trainers credenciados, desejam acompanhar seus alunos regularmente matriculados para orientação de treinos.

Ademais, neste momento de pandemia pelo vírus SARS-CoV-2, que provoca a doença COVID-19, é sabido da dificuldade em realizar exercício e/ou atividade física pelas pessoas com complicações respiratórias, cardiovasculares, musculoesqueléticas, neurológicas e metabólicas nas pessoas. Por mais que desenvolvam um comportamento leve da doença se faz necessário um acompanhamento por profissionais qualificados e habilitados através de exercícios e/ou atividade física para melhorar a fadiga instalada no pós-Covid-19.

Assim, com intuito de garantir que as academias estejam aptas a receber esse público com deficiência físico-funcional, em fases iniciais de um processo de reabilitação, com reais condições de acessibilidade, equipamentos adequados e



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

VEREADOR
AMAURY
DA APPD

profissionais especializados para dar suporte no treinamento, faz necessário a presença de um profissional fisioterapeuta atuando de forma interdisciplinar com os profissionais de educação física permitindo a inclusão social e importante valorização humana.

Nesse sentido, assegurar a presença de fisioterapeutas nesses ambientes, dará ao aluno com deficiência físico-funcional maior segurança e incentivo para a realização de seus treinos, principalmente porque os fisioterapeutas são profissionais que possuem atuação tanto na prevenção de um modo geral, incluindo em possíveis lesões, como no tratamento de problemas ou complicações relacionadas às disfunções funcionais de órgãos e sistemas. Incluindo nelas deficiências musculares e na mobilidade, cardiovascular, pulmonar, metabólica, dentre outras, sendo capaz também da realização de levantamento epidemiológico dos usuários das academias mapeando suas necessidades.

Neste contexto, o que se pretende na presente proposição é apenas assegurar a presença e contratação de fisioterapeuta nas academias para que possa ser oferecido um atendimento mais direcionado e voltado aos alunos com deficiência físico-funcional, além de permitir que este profissional possa atuar na assistência preventiva e de promoção de saúde.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

730, 26.04.22. à 10h25



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

"Concede o Título Honorífico de **Honra ao Mérito**, ao Sr. **VALDIR SANTOS AGUIAR**, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa Executiva promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida o Título Honorífico de **Honra ao Mérito**, ao **Senhor VALDIR SANTOS AGUIAR**, nos termos deste Decreto Legislativo.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 19 de abril de 2022.

Vereador **FABIO SOUZA**
Líder do PSB

Assessoria Legislativa: Marluce Machado

Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
Câmara Municipal de Belém
Trav. Curuzu, 1755 - Marco - Belém - PA
Tel: (91) 4008.2229/e-mail:ofabiosouzaver@gmail.com
LEALDADE E COMPROMISSO POR BELÉM



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

JUSTIFICATIVA

A **TUNA LUSO BRASILEIRA** é uma grande incentivadora do esporte paraolímpico, e um dos responsáveis em dar oportunidade para pessoas com necessidades é o nome o qual indico e apresento através de Decreto Legislativo, Senhor **VALDIR SANTOS AGUIAR**, professor formado em Educação Física, participa ativamente dos treinamentos de diversas modalidades, como natação, futebol de 7, atletismo e tênis de mesa. Ressalto, na oportunidade, que várias medalhas foram conquistadas por estes valorosos atletas paraolímpicos, tendo este brioso Professor desempenhado seus esforços como Técnico Voluntário, assim por seu valor e elevada qualidade moral, coloco em evidência para o honroso Título Honorífico de Honra ao Mérito.

Nesta Casa Legislativa, senhores Vereadores, são registrados importantes marcos de nossa história, os fatos do dia-a-dia, a vida da cidade de Belém, e esses acontecimentos vêm sempre somados pelos princípios do trabalho honesto, engrandecidos por pessoas como o nosso homenageado. O Poder Público Municipal, ora representado, pela Câmara Municipal de Belém verificará, julgará e concluirá, a eficiência desta escolha. O resultado de todo este trabalho gerou este pleito, que ainda é, o de chamar a atenção dos nobres vereadores, para a importância da valorização profissional do nome em destaque e sua significação para nossa sociedade belenense.

Enfatizo que, a proposição atende aos requisitos exigidos pela Resolução nº 09/77, destacando a contribuição do homenageado na prestação de serviços considerados extraordinários, inestimáveis e relevantes para o Município de Belém. Anexo, encaminhado curriculum comprobatório do exposto acima.

731, 26.04.22, às 10h22



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB



Presidente

PROJETO DE LEI

“Estabelece no município de Belém o Composta Belém, incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Belém, estatui e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido no município de Belém, o Composta Belém, incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos em domicílios, instituições públicas ou privadas, condomínios residenciais verticais, horizontais, feiras e mercados municipal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se compostagem o processo de oxidação biológica por meio do qual microrganismos decompõem os compostos da matéria orgânica, liberando dióxido de carbono e vapor de água.

Art. 2º O Composta Belém tem como objetivos:

- I – Reafirmar nossas políticas públicas para Belém ser uma cidade mais verde
- II - Promover o associativismo;
- III - Fomentar a autonomia alimentar, através do cultivo de hortas;
- IV - promover o conceito dos 3R: reduzir, reutilizar e reciclar na cadeia dos resíduos sólidos;
- V - diminuir o volume de resíduos orgânicos nas estações de descarte;
- VI- melhorar a qualidade dos resíduos de potencial reciclável; e



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

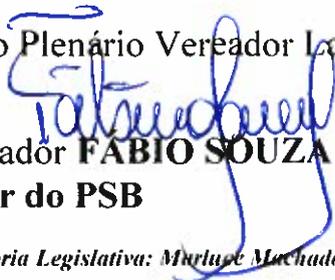
VII – Criar um composto altamente nutritivo ao solo, gerando húmes que serve de adubo para fertilizar novas plantações que estão sendo realizadas durante as ações de paisagismo natural, ampliando os espaços arborizados e realizando o plantio de novas mudas, especialmente nos bairros que apresentam maior carência de arborização.

Art. 3º A execução do Composta Belém, dar-se-á por meio das seguintes ações:

- I - informação e ensino das técnicas de compostagem;
- II - incentivo, promoção e disponibilização técnica de meios para a implantação de sistemas de compostagem nas escolas e em outras instituições públicas ou privadas integradas;
- III - inclusão da compostagem e da reciclagem em empreendimentos e projetos de habitação de interesse social;
- IV - regulamentação da publicidade de produtos associados ao manejo de resíduos orgânicos, especialmente invólucros denominados biodegradáveis e compostáveis;
- V - orientação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de grandes geradores de resíduos sólidos, especialmente supermercados, shoppings, atacadistas e comerciantes, monitorando os fluxos estabelecidos, os esforços para a compostagem e o recurso a agentes licenciados para transporte, destinação e eliminação de resíduos orgânicos em aterros; e
- VI - implantação, em todas as feiras livres, de mecanismos de responsabilização e sensibilização de toda a cadeia produtiva envolvida na gestão dos sistemas de compostagem doméstica por meio da educação ambiental, visando ao aproveitamento integral dos alimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 20 de abril de 2022.


Vereador **FÁBIO SOUZA**
Líder do PSB

Assessoria Legislativa: Mirlene Machado



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa incentivar a prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais verticais e horizontais, feiras e mercados nesta Capital.

Tal proposta objetiva conscientizar os moradores deste Município sobre a importância da compostagem, como forma de reciclar os resíduos orgânicos produzidos, bem como objetiva levantar informações pertinentes para a multiplicação dessa prática entre a população belemense.

Vale lembrar que a compostagem é um processo que transforma restos de alimentos e resíduos orgânicos em adubo e reduz a quantidade de material enviado aos aterros da Cidade. Sendo assim, constitui-se em uma destinação final de resíduos ambientalmente adequada, conforme estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 3º, inc. VII, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

Com efeito, com potencial de reduzir os resíduos orgânicos destinados aos aterros sanitários em até 75%, a prática da compostagem diminui os custos de coleta e destinação final, bem como reduz os impactos ambientais produzidos pela presença dos resíduos orgânicos nos aterros sanitários. Além disso, o adubo orgânico produzido pelas composteiras domésticas é benéfico para o solo, já que restitui à natureza parte dos nutrientes retirados pelas colheitas, e pode ser utilizado em pequenos plantios domésticos e urbanos, na agricultura orgânica ou agroecológica e para nutrir árvores da Cidade e de reflorestamento, funcionando como um poderoso estimulante do sequestro de carbono da atmosfera.

Não obstante a sua importância ambiental, as experiências de compostagem ainda são incipientes no Brasil, conforme a conclusão do estudo "Diagnóstico dos Resíduos Sólidos Urbanos", publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Em face do exposto, a proposta em tela, busca fomentar políticas públicas que estimule a prática da compostagem em Belém, que se assemelha a iniciativas já em andamento, satisfatoriamente, nas cidades de São Paulo e Porto Alegre.

Tal atitude, pode ser utilizada como uma ótima alternativa para gerar húmus que serve de adubo para fertilizar novas plantações que estão sendo realizadas durante as ações de paisagismo natural, ampliando os espaços arborizados e realizando o plantio de novas mudas, especialmente nos bairros que apresentam maior carência de arborização.

A partir dos diversos dados e razões expostas, apresentamos e fundamentamos a presente proposta, que incentiva a prática de compostagem, solicitando aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

732, 26.04.22, 2, 10h26



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes, farmácias, entre outros, destinarem banheiros aos seus usuários.

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais varejistas e demais prestadores de serviços estabelecidos no município de Belém cuja as atividades compreendam o atendimento ao público, tais como centros comerciais, supermercados, bares, lanchonetes, farmácias e afins, ficam obrigados a disponibilizar banheiro aos seus usuários, contribuintes, consumidores e clientes.

§ 1º – Os banheiros devem estar situados em local visível ao público.

§ 2º – Todos os estabelecimentos poderão manter suas estruturas atuais, porém, deverão destinar as instalações sanitárias ao uso do público, cliente e consumidor.

Art. 2º – Os gabinetes sanitários devem dispor aos usuários condição adequada, tais como papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão e toalhas de papel.

Art. 3º - Os estabelecimentos que vierem a negar o uso do banheiro estarão sujeitos a multa.

Art. 4º – Caberá ao Poder Público regulamentar a aplicação da presente lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor em 90 dias após a data de sua publicação.

RENAN NORMANDO
Vereador – PODEMOS.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de obrigar os estabelecimentos comerciais a destinarem banheiro para seus usuários. Esta questão se relaciona com a dignidade da pessoa humana e também com a necessidade de garantir aos usuários condições mínimas de conforto, segurança e higiene.

A falta de disponibilização de banheiros aos consumidores pode coloca-los em situações de grave risco e constrangimento. É lamentável que muitos estabelecimentos comerciais no município de Belém não coloquem a disposição do público sanitários para atendimento de suas necessidades fisiológicas.

FONTE: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/21040717013994590.pdf>